



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000222/2026
Processo: 11451-00 2026
Autoria: Laiz Perrut
Ementa: Dispõe sobre o Protocolo de Segurança para Ambientes e Práticas de Turismo de Aventura no Município de Juiz de Fora.

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 234/2026.

I. RELATÓRIO

O Ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, solicita parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 222/2026, que: "Dispõe sobre o Protocolo de Segurança para Ambientes e Práticas de Turismo de Aventura no Município de Juiz de Fora".

A proposição estabelece objetivos e diretrizes relacionados à segurança dos praticantes, prevenção de acidentes, qualificação profissional, observância das normas técnicas aplicáveis, contratação de seguro, termo de conhecimento de risco e demais medidas relacionadas ao turismo de aventura.

Em síntese é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à competência legislativa, não há óbice material à atuação do Município, uma vez que a Constituição Federal e a Constituição do Estado de Minas Gerais asseguram aos entes municipais a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local.



CONSTITUIÇÃO FEDERAL

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País."

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

A matéria insere-se no âmbito do interesse local, uma vez que busca estabelecer diretrizes relacionadas à segurança e à organização das atividades de turismo de aventura desenvolvidas no território municipal.

A Lei Orgânica do Município atribui ao Município competência para legislar sobre matérias de interesse local, não havendo, em princípio, impedimento para que a Câmara Municipal estabeleça diretrizes gerais de política pública municipal.

A proposição também não pretende substituir a legislação federal aplicável ao setor, mas estabelecer parâmetros complementares no âmbito municipal.

O projeto não cria órgãos públicos, não modifica a estrutura administrativa municipal, não estabelece atribuições específicas para órgãos ou agentes públicos e não disciplina regime jurídico de servidores.



Nesse ponto, aplica-se a orientação consolidada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da repercussão geral, segundo a qual não há usurpação da iniciativa privativa do Chefe do Executivo quando a lei de iniciativa parlamentar não tratar da estrutura ou da atribuição dos órgãos da Administração nem do regime jurídico dos servidores públicos.

O conteúdo material do projeto é compatível com a finalidade de proteção dos usuários e de aprimoramento da segurança nas atividades de turismo de aventura.

A exigência de observância do CADASTUR, prevista no projeto, também encontra correspondência na disciplina federal do setor, sendo o CADASTUR o sistema de cadastro de pessoas físicas e jurídicas que atuam no setor turístico, executado pelo Ministério do Turismo em parceria com os órgãos oficiais de turismo.

A referência às normas técnicas da ABNT, inclusive à ABNT NBR ISO 21101, também pode ser utilizada como parâmetro técnico, sem prejuízo da necessidade de observância da legislação federal, estadual e municipal aplicável.

Cabe ressaltar que merece ressalva o Art. 6º, ao prever que o Poder Executivo poderá regulamentar o Protocolo "inclusive com previsão de multas em pecúnia", além de suspensão ou cassação de alvará ou licença.

Embora seja admissível a regulamentação administrativa de uma lei, a criação das infrações e das sanções administrativas não deve ser integralmente delegada ao decreto, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

O regulamento poderá detalhar procedimentos de fiscalização, gradação e aplicação das penalidades nos limites estabelecidos pela lei, mas os elementos essenciais da infração e da sanção devem encontrar fundamento em norma legal.

Assim, recomenda-se a adequação do Art. 6º, especialmente para que eventual regime sancionatório seja estabelecido diretamente em lei.

CONCLUSÃO

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P307286



Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL, ressaltando, contudo, a adequação do Art. 6º, a fim de que a eventual instituição de infrações e sanções administrativas observe o princípio da legalidade, não ficando sua criação originária a cargo de decreto regulamentar.**

Este é o nosso parecer, que submetemos, sub censura, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Palácio Barbosa Lima, 31 de agosto de 2026.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 31/08/2026
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

